14/06/2024

Número: 0600089-11.2024.6.15.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Órgão julgador: GABJ06 - Gabinete Juiz Federal

Última distribuição: 13/06/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0600016-26.2024.6.15.0069

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Impugnação de Ato

Judicial

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
INSIGHTGLOBAL SERVICOS LTDA (IMPETRANTE)	
	CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 69 ³ ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO/PB (IMPETRADO)	

Outros participantes				
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
16114248	13/06/2024 17:26	<u>Decisão</u>	Decisão	



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600089-11.2024.6.15.0000 - São Bento - PARAÍBA

RELATOR: BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

IMPETRANTE: INSIGHTGLOBAL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR - PB22493

IMPETRADO: JUÍZO DA 69ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO/PB

LITISCONSORTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por INSIGHTGLOBAL SERVICOS LTDA contra ato tido por ilegal e abusivo praticado pelo Juiz da 69ª Zona Eleitoral.

O impetrante narra em sua exordial o seguinte:

a) a autoridade apontada como coatora, nos autos da Representação Eleitoral n.º 0600016-26.6.15.0069, interposta pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, Comissão Provisória Municipal de São Bento, deferiu pedido de tutela de urgência para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral n.º 03453/2024; b) o Juiz da 69ª Zona Eleitoral deferiu a tutela de urgência sem especificar os fundamentos fáticos que o levaram ao entendimento, sem mencionar, até mesmo de forma genérica, a presença dos requisitos legais para ensejar seu deferimento; c) não há que se confundir fundamentação concisa, admitida pela lei, com ausência de motivação, que é vedada por violar o princípio da ampla defesa e do contraditório; d) a decisão objurgada, tal como foi proferida viola nitidamente a legislação vigente (arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 93 da Constituição Federal) e possui, assim, natureza teratológica; e) conforme entendimento dos Tribunais Eleitorais, é cabível mandado de segurança para combater decisões teratológicas, como a do caso em questão.

Quanto ao pedido liminar, afirmou que o *fumus bom iuris* está devidamente comprovado diante das ilegalidades sofridas pelo impetrante, bem como por toda sociedade, pois a prolação de decisão desacompanhada de fundamentação acerca de pesquisa eleitoral afeta a todos indistintamente, e que



o *periculum in mora* resta patente no fato de que a pesquisa suspensa tem data de divulgação prevista para o dia 14.06.2024.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme consta no documento de ID 16113965, fls. 36/37, a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO BENTO, com espeque no art. 15 da "Resolução nº 23.549" do TSE c/c art. 33 da Lei nº 9.504/1997, em face da empresa, INSIGHTGLOBAL SERVICOS LTDA e EDILSON FERREIRA DE ANDRADE, todos qualificados nos autos.

Alega a parte representante, em síntese, que o segundo representado, contratou os serviços da primeira para a realização de "pesquisa eleitoral que busca apurar a intenção de votos para candidatos aos cargos de PREFEITO E VEREADORES da cidade de São Bento-PB, a ser realizada entre os dias 08/06/2024 e 12/06/2024, registrada no TSE/TRE- PB, sob o número de identificação PB-03743/2024". Alega mais, que a pesquisa padece de alguns dos requisitos legais necessários à divulgação, pelo requer, dentre outros pedidos, "a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, nos termos do art. 16, §§ 1° e 2°, da Resolução TSE 23.600/2019, para determinar a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada e a comunicação da contratante e registradora da PB-03743/2024, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento".

É o brevíssimo relato. DECIDO.

Sabe-se que as pesquisas eleitorais têm aptidão para interferir, de alguma maneira, no processo eleitoral, notadamente na intenção de voto do eleitor; interferindo, assim, no procedimento de formação da escolha eleitoral pelo cidadão ou cidadã. A necessidade de prévio registro das pesquisas eleitorais, nos termo do art. 2° e incisos da Resolução TSE n° 23.600/2019 e art. 33 da lei n° 9.504/1997, e todas as exigências decorrentes da norma, visa garantir a regularidade, transparência e integridade às pesquisas eleitorais, dificultando, destarte, a prática de condutas de manipulação da opinião pública.

No caso em tela, observo, prima facie, que há irregularidades na pesquisa eleitoral, que causam óbice a divulgação da mesma, a luz dos incisos II e IV, do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019.



Anoto, por fim, que o deferimento da liminar não trará prejuízos aos envolvidos, tampouco dano reverso, considerada a distância para o Pleito.

FACE O EXPOSTO, com fulcro no art. 16, §1º da Res. TSE nº 23.600/2019, DEFIRO A LIMINAR, determinando a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº PB-03743/2024, ora impugnada.

INTIMEM-SE os representados. No mesmo ato, CITEM-SE, por meio eletrônico: e-mails e/ou mensagem instantânea, na forma da Lei, usando a presente decisão como mandado, para cumprimento dos seus termos e, querendo, apresentar resposta no prazo legal (02 dias), via inscrito/inscrita na OAB.

Com a resposta, ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público para manifestação no prazo da Lei (1 dia). Após, imediatamente, conclusos.

Arbitro, em caso de descumprimento, multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para cada um dos representados (art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019).

São Bento, data da assinatura eletrônica.

Isabella Joseanne Assunção Lopes Andrade de Souza

Juíza Eleitoral em Substituição

Vê-se, pois, que o fundamento da decisão proferida pelo Juiz da 69ª Zona Eleitoral é a existência de irregularidades na pesquisa eleitoral, havendo expressa menção ao disposto nos incisos II e IV, do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019.

Por sua vez, a consulta a tais dispositivos permite facilmente concluir que as irregularidades apontadas pela autoridade apontada como coatora diz respeito ao registro (inc. II) do valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa e (inc. IV) do plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

Com isso, ainda que sucinta, há fundamentação, razão pela qual, ao menos neste momento inicial do processo, não vislumbro presente a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

Do mesmo modo, no tocante ao perigo na demora, o impetrante alegou que ele estaria patente no fato de que a pesquisa suspensa tem data de divulgação prevista para o dia 14.06.2024.

Em que pese isso, a divulgação da referida pesquisa não tem data peremptória. Ultrapassada tal data em razão de decisão judicial, a pesquisa ainda poderá ser divulgada posteriormente, até mesmo considerando o longo tempo que ainda se está do pleito de 2024.

Ressalte-se, por oportuno, que ainda sequer houve convenções partidárias e, consequentemente, escolha de candidatos, ou seja, a pesquisa que se pretende divulgar diz respeito a pré-candidatos, que podem nem mesmo vir a concorrer ao pleito em razão da escolha de outros pelos partidos



políticos.

Sendo assim, não vislumbro também o perigo da demora.

Posto isso, ausentes os elementos indispensáveis para a concessão da medida urgente, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Notifique-se o juízo eleitoral impetrado para conhecimento desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, I, da Lei n.º 12.016/2009.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7°, II, do mesmo diploma legal.

Após o decêndio legal, vista à PRE.

Cumpra-se, com urgência.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação – SJI.

João Pessoa, (data do registro).

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

RELATOR

1 Art. 2° A partir de 1° de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1°):

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

